



TJD/DF

1ª Comissão Disciplinar

Proc. nº 01/2022

## DECISÃO

Face a sessão de julgamento designada para hoje (08/02/2022), a Sociedade Esportiva do Gama, em petição protocolada ontem (07/02/2022 – 18:59hs), pleiteia: “a) Citar as torcidas organizadas de Gama e Brasiliense, conforme manifestação e endereços supracitados; e b) a suspensão da sessão de julgamento da 1ª Comissão Disciplinar, marcada para 08/02/2022, às 19h, para que estes autos sejam apensados a àquele processo e posteriormente prosseguir com a marcha processual.”

É o breve relatório.

Apesar dos argumentos da combativa defesa, *data venia*, não procedem os pedidos, pois “O procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares” (art. 78, CBJD), portanto, não cabe à Comissão Disciplinar incluir partes no processo, ou como pretende a entidade, a inclusão das torcidas organizadas no polo passivo da denúncia.

Além do mais, uma vez recebida a denúncia pelo Presidente do TJD, compete à Comissão Disciplinar “processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto” (art. 28, I, CBJD).

É certo a existência da referida Medida Inominada em trâmite pelo Tribunal Pleno do TJD, na forma do art. 119, do CBJD, para apuração de responsabilidades das torcidas organizadas, conforme r. decisão do Presidente do TJD, *in verbis*:

“DEFIRO EM PARTE a liminar para proibir as torcidas organizadas nos estádios de futebol da capital e nas imediações, de ambas as equipes envolvidas. Prioritariamente as torcidas Ira Jovem, da Sociedade Esportiva do Gama, e Facção Brasiliense, do Brasiliense Futebol Clube. Neste ato saliento que tal medida poderá ser estendida para proibição as torcidas organizadas de todas as equipes participantes do Campeonato. A proibição se manterá até que as torcidas organizadas a cumpram o parágrafo único do Art. 2º A do Estatuto de Defesa do Torcedor.”

No caso, a Procuradoria apresentou denúncia por entender que “a conduta praticada pelas equipes denunciadas, S.E. Gama e Brasiliense E.C., se amolda ao que está tipificado nos artigos 213, incisos I e III, § 1º do CBJD”.

Portanto, *data venia*, não é o caso de litispendência, uma vez que as partes e pedidos são diversos, já que a medida inominada tem por finalidade apurar a responsabilidade e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

proibição das torcidas organizadas nos estádios e a presente denúncia imputa responsabilidades às entidades desportivas, conforme prevista no art. 213 do CBJD, o que afasta a alegação de “possível decisões contraditórias entre si e bis in idem”.

Pelo todo exposto, indeferimos os pedidos de citação das torcidas organizadas e suspensão da sessão de julgamento, para mantermos a sessão designada para hoje (08/08/2022).

Intimem-se.

Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2022 – 9:45hs.

Dário Ruiz Gastaldi  
Presidente

Auditor Dr. Henrique Celso Sousa Carvalho  
Relator